



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294492-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes BEBIDORAMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2294492-29.2024.8.26.0000

Agravante: BEBIDORAMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE

Agravado: BANCO BRADESCO S.A.

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri

Voto nº 15097

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON-LINE. CONTA CORRENTE. CABIMENTO. *Recurso contra decisão que determinou o arresto de contas bancárias dos executados. Arresto em saldo de contas bancárias de titularidade do coexecutado, pessoa física e da empresa executada, pessoa jurídica. Ausência de prova da impenhorabilidade dos valores encontrados em contas-correntes. Mantém-se as bloqueios dos valores encontrados em conta bancárias. Em relação à executada pessoa jurídica, ausente demonstração de que os valores bloqueados destinavam-se ao pagamento da folha de pessoal. Também não se comprovou que o montante bloqueado impossibilitaria a manutenção das atividades da empresa executada. Em relação aos valores bloqueados nas contas dos executados pessoas físicas, não provado que isso prejudicava o sustento dos mesmos e de sua família.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelos executados **BEBIDORAMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE**, no âmbito da execução por título extrajudicial nº 1024355-47.2023.8.26.0068, movida por **BANCO BRADESCO S/A**.

Os executados ofertaram agravo de instrumento (fls. 1/13) em face de decisão que permitiu o arresto e bloqueio de valores via SISBAJUD.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. da origem):

"Vistos.1. Cite-se para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, que podem ser reduzidos pela metade (artigo 827, § 1.º do CPC), sob pena de penhora e negativação no nome.2. Não sendo localizado o executado, defiro as pesquisas de endereços após o recolhimento das taxas conforme Provimento CSM n. 2684/2023.3. Obtidos novos endereços, e recolhidas as custas para citação, cite-se.4. No prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil),reconhecendo expressamente o crédito e comprovando de imediato o depósito de 30% (trinta por cento) do valor de execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 916 do CPC.5. Não havendo pagamento, indique bens penhoráveis, ficando desde já deferida a penhora ou arresto de ativos financeiros através do Sisbajud (teimosinha), pesquisas pelo sistema Infojud e bloqueio total de veículos pelo Renajud, SCPC, Serasajud e SNIPER, desde que recolhidas previamente as taxas devidas, conforme Provimento CSM n. 2684/2023.6. Cópia desta decisão serve como certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora ou arresto (art. 828 CPC). O valor da causa é R\$ 472.480,62. No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.7. Intimem-se.."

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 163/186).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo e sem recolhimento do preparo considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita para apreciação deste recurso.

No âmbito do julgamento do Tema 1.285 do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, definiu-se que a suspensão alcançava apenas o processamento do Recurso Especial ou do agravo em recurso especial: *"Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de*

agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ."

Na aferição da impenhorabilidade, deve ser seguida linha já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes: ***"I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos: a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente; b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave. II - A impenhorabilidade não se aplica a a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ...". E, nessa linha, parece caminhar a proposição da tese no julgamento do incidente 1.285 daquele E. Tribunal.***

Sendo assim, passo ao julgamento do recurso.

O recurso não merece acolhimento.

No caso em julgamento alegam os executado foram bloqueados na conta bancária da empresa executada mantida junto ao Banco Itaú S/A, os valores de R\$ 10.613,44, R\$ 6.650,74 e R\$ 43,19 e na conta do executado VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE, os valores de R\$ 5.528,60 da conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco e R\$ 1.140,97 da conta bancária perante o C6.

Em relação aos valores bloqueados nas contas bancárias da executada BEBIDORAMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, afirmam que a constrição judicial inviabiliza o acesso a recursos essenciais para a manutenção do seu fluxo de caixa necessários para honrar compromissos básicos como pagamento de fornecedores e colaboradores.

Todavia, os documentos colacionados aos autos não demonstraram que os valores bloqueados na conta corrente de titularidade da empresa executada seriam destinados ao pagamento da folha de pessoal, pagamento de fornecedores e manutenção da pessoa jurídica.

Frise-se que deixaram os agravados de comprovar o faturamento da empresa com a juntada de balancetes e que os valores bloqueados comprometiam a preservação da empresa. Ao que tudo indica a empresa encontra-se ativa e faturando, conforme Certidão da Junta Comercial (fl. 147/148 dos autos de origem), repita-se, nenhum documento da executada BEBIDORAMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., para comprovar as alegações trazidas no presente recurso.

Em suma, no caso concreto, não trouxeram os executados aos autos qualquer documentos para comprovação de que a quantia bloqueada era utilizada benefício e para manutenção da empresa executada ou ocasionou qualquer prejuízo financeiro à empresa executada.

Sendo assim, o conjunto probatório é insuficiente para atestar a impenhorabilidade dos valores, com fulcro no artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil.

Na mesma direção, em situações semelhantes, confirmam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se as ementas:

"Agravado de instrumento Ação de execução de título extrajudicial Insurgência em face de decisão que rejeitou impugnação à penhora, mantendo o bloqueio de valores encontrados via Sisbajud - Alegação de dificuldades financeiras e, que o valor penhorado era destinado ao pagamento da folha de seus funcionários, aluguel, contas de consumo, mensalidade do contador, encargos, etc Improcedência do inconformismo Inexistência de prova convincente de inviabilização da empresa - Observância de que a impenhorabilidade a que se refere o artigo 833, IV, do CPC, está relacionada à remuneração percebida pela pessoa física, e não aos ativos da pessoa jurídica destinados ao pagamento de salário Bloqueio que prestigia o princípio da duração razoável do processo - Hipótese de manutenção íntegra da decisão hostilizada Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2007812-30.2021.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE; Data do julgamento: 23/03/2021)

"CHEQUE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, PRECEDIDA POR AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTOS, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO. IDENTIDADE PATRIMONIAL ENTRE A PESSOA NATURAL E A EMPRESA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPENHORABILIDADE DOS ATIVOS BLOQUEADOS. Nos casos de firma individual, há presunção de

confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa natural do sócio. Não há óbice à responsabilização da empresa individual por dívidas contraídas em nome de seu único sócio (e nem à responsabilização deste por dívidas contraídas em nome daquela), tendo em vista a presunção de unicidade patrimonial. Por tal razão, os bloqueios efetuados na conta bancária do coexecutado, por dívida da firma individual, deve ser mantido. À míngua de um mínimo de prova de que a manutenção da constrição implicará em inviabilização de sua atividade empresária, ou mesmo de que o bloqueio incidiu em verba de natureza alimentar, a rejeição da impugnação era mesmo medida que se impunha. Agravo não provido." (Agravo de Instrumento nº 2273498-53.2019.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado; Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Data do julgamento: 27/02/2020)

"Agravo de instrumento Cumprimento de sentença Insurgência contra o indeferimento do pedido de desbloqueio dos valores encontrados na conta corrente da agravante Pretensão de desbloqueio dos valores encontrados via Bacenjud Alegação de que o valor penhorado era destinado ao pagamento de salários, férias de seus funcionários, pró-labores dos sócios proprietários, sendo tais valores impenhoráveis, nos termos do art. 833, CPC Improcedência do inconformismo - Natureza alimentar não caracterizada nem demonstrada - Ausência de comprovação de que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis - Ônus probatório da recorrente, do qual não se desincumbiu - Quantia encontrada em conta corrente que estava vinculada ao patrimônio da empresa agravante no momento da penhora Penhora 'on line' que objetiva promover a efetividade, eficiência e economia processual Não comprovação de que os valores bloqueados comprometem o pagamento da citada verba salarial Hipótese de manutenção íntegra da decisão hostilizada Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento nº 2202079-70.2019.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE; Data do julgamento: 12/11/2019)

*"Penhora Execução por quantia certa de título extrajudicial Bloqueio de ativos financeiros no sistema bancário Pretensão do executado, condomínio edilício, ao desbloqueio, sob o fundamento de ter ajuizado ação de rescisão de contrato de prestação de serviços, cumulada com perdas e danos, contra o exequente, diante da inexecução do contrato Execução, no entanto, que é definitiva e foram rejeitados embargos do devedor com trânsito em julgado Ajuizamento de ação de rescisão que, na forma do art. 784, §1º, do novo CPC, não inibe a execução **Ativos bloqueados em conta-corrente do condomínio edilício,***

desligados da origem de serem contribuições de condôminos para as despesas correntes Dinheiro disponível, não incluído no rol de impenhorabilidade do art. 833 do novo CPC Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2046622-45.2019.8.26.000, relator o Desembargador CERQUEIRA LEITE, julgado em 17/07/2019)

Noutro giro, sustenta o agravante VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE, que os valores bloqueados na conta bancária, prejudica sustento seu e da família e, além disso, desrespeito ao disposto no artigo 833 do Código de Processo Civil, especialmente no que tange à impenhorabilidade de valores de natureza salarial, de valores abaixo de 40 salários mínimos. Entretanto, não fez prova alguma, até o momento, da utilização dos recursos para sua subsistência com sua família.

Nesse sentido, inviável a aplicação de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais há a ampliação da impenhorabilidade da poupança, na forma do art. 833, X, do CPC, exceto se demonstrada guarda (poupança) de valores de modo a garantir subsistência e dignidade do devedor.

A conclusão pela relativização da regra que proíbe a penhora de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos e que ela pode ser estendida para casos de conta corrente ou qualquer aplicação financeira, desde que o montante sirva para assegurar a sobrevivência do devedor, foi reforçada recentemente pela C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, no último dia 21/02/2024, nos REsp 1.660.671 e REsp 1.677.144 (votos ainda não publicados).

A ampliação da interpretação da proteção da poupança do devedor na conta corrente, equiparando-a à conta poupança, na esteira de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dependia da prova de que se cuidava de um amealhar de recursos para preservação da dignidade humana.

Na mesma linha, o entendimento pacificado nesta Câmara Julgadora, de que *"o simples fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável e ainda que se interprete de forma extensiva o art. 833, inc. X, do NCPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da*

caderneta de poupança, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência." (Agravado de instrumento nº 2091463-23.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023).

Nesse contexto, mantém-se a decisão que determinou o bloqueio e arresto dos valores nas contas bancárias dos executados BEBIDORAMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE, uma vez que, ao contrário do alegado pelos executados, não foram realizados de forma prematura. As medidas de bloqueio foram adotadas após a tentativa de citação dos executados nos endereços indicados no contrato celebrado entre às partes (fls. 11/25 da origem). Cabia aos executados comunicar ao credor a alteração de seus endereços, enquanto vigente o contrato.

Portanto, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada.

Alexandre David Malfatti

Relator